



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02475/08

Município de Bom Sucesso. **Poder Legislativo**. Prestação de Contas Anuais. Exercício de 2007. Descumprimento ao Parecer PN TC 52/2004. Julgamento Irregular da prestação de contas. Despesas não comprovadas. Imputação de débito. Aplicação de multa. Recomendação de providências. Declaração do atendimento parcial às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.

ACÓRDÃO APL TC 107/2010

RELATÓRIO

Cuida este processo de Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de Bom Sucesso, relativa ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Exmo. Vereador-Presidente, Sr. Francisco Batista de Lima.

A Auditoria, à vista dos elementos de informação de que se compõe o processo e análise de defesa, emitiu relatório destacando os seguintes aspectos:

- 1) Da **Gestão Fiscal**: Pelo **não atendimento** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal quanto a:
 - 1.1 Gastos do Poder Legislativo;
 - 1.2 Compatibilidade de informações entre o RGF e a PCA.
- 2) Da **Gestão Geral**:
 - 2.1) Apresentação da prestação de contas dentro do prazo legal e em conformidade com a Resolução RN TC 99/97;
 - 2.2) Receita prevista e despesa fixada em R\$ 292.000,00 sendo que, para uma receita transferida de R\$ 285.600,00 a despesa realizada totalizou R\$ 302.811,70 restando, pois, **déficit** na execução orçamentária de (R\$ 5.913,94)ⁱ.
 - 2.3) Os subsídios anuais dos vereadores, inclusive representação do Presidente, corresponderam a 2,89% da Receita Efetivamente Arrecadadaⁱⁱ. Nenhum vereador, inclusive o Presidente da Câmara recebeu acima do limite fixado no instrumento legal e, ainda, foi observado o limite referente ao subsídio dos Deputados Estaduais;
 - 2.4) Índice de Apropriação indébita de retenção previdenciária no valor de R\$ 3.395,08ⁱⁱⁱ (fls. 539 e fls. 586/87)
 - 2.5) Despesa não comprovada com o INSS no valor de R\$ 3.082,17^{iv} decorrente do confronto entre os valores contabilizados no SAGRES como despesas previdenciárias e os comprovantes das guias de Previdência Social

ⁱ Art. 1º, §1º da LRF.

Discriminação Valor (R\$) Transferências recebidas 296.897,76 Despesa orçamentária 302.811,70 **Déficit 5.913,94**

ⁱⁱ Art. 29, inciso VII da CF/88

ⁱⁱⁱ

Contribuição Previdenciária Retenção Recolhimento Diferença 19.186,36 15.791,28 395,08

^{iv}

Despesa contabiliz. como paga ao INSS Desp. comprovada como paga (INSS- GPS) Desp. não comprovada Descrição Vlr. (R\$) Descrição -Vlr. (R\$) Valor (R\$) Despesa orçamentária 39.611,13 INSS pago através de comprovantes de Pagamento de GPS

52.320,24 Despesa extra-orçamentária 15.791,28 Total 55.402,41 Total 52.320,24 3.082,17



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02475/08

Submetidos os autos ao órgão Ministerial este opinou pela:

- 1) Irregularidade das contas do Presidente da Câmara Municipal de Bom Sucesso, exercício de 2007, sob a responsabilidade do Sr. Francisco Batista de Lima;
- 2) Imputação de débito no valor de R\$ 3.082,17 ao mencionado gestor decorrente de despesas previdenciárias não comprovadas.
- 3) Aplicação de multa, com lastro no art. 56, incisos I, II e II da Lei Orgânica desta Corte de Contas.
- 4) Remessa de cópia à Receita Federal do Brasil e ao Ministério Público Estadual por força dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa.
- 5) Recomendação ao atual Presidente da Câmara Municipal no sentido de:
 - 5.1 publicar os relatórios de Gestão Fiscal, atendendo ao disposto nos arts. 54 e seguintes de LRF;
 - 5.2 Efetuar o pagamento das contribuições previdenciárias na forma da lei;
 - 5.3 Buscar o equilíbrio das contas públicas, nos termos do art. 1º, § 1º, da LRF.

É o relatório, informando que os relatórios da Auditoria foram subscritos pelos Auditores de Contas Públicas, Jovelina Estevam Coelho e Maria da Conceição da Silva e pelo Auxiliar de Contas Públicas, Jairo Almeida Rampcke e, ainda, que foram expedidas as notificações de praxe.

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

As irregularidades apuradas são suficientes para provocar a irregularidade das contas e a emissão de parecer pelo atendimento parcial às exigências da LRF.

Com efeito, a gestão Geral apresenta eivas que, a teor do disposto no Parecer Normativo PN TC 52/04 são irregularidades suficientes para esta Corte decidir pelo julgamento irregular da presente prestação de contas.

O recolhimento parcial das retenções previdenciárias^v dos servidores caracteriza apropriação indébita, tal como previsto no art. 168-A do Código Penal^{vi}.

Ademais, foi dado constatar despesas não comprovação com o INSS no valor de R\$ 3.082,17, sujeitas, portanto, à glosa.

Quanto à Gestão Fiscal restou evidenciado o **atendimento parcial**^{vii} às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal

Dito isto, sou porque esta Corte de Contas:

- a) Julgue irregulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de Bom Sucesso, relativas ao exercício de 2007, de responsabilidade do Sr. Francisco Batista de Lima, em face pagamento de despesas não comprovadas e do recolhimento parcial de retenções previdenciárias.
- b) Declare o atendimento parcial às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.

v

Contribuição Previdenciária R\$ Valor retido 14.952,30 Valor recolhido 13.878,90

^{vi} Código Penal. Art. 168 – Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

§ 1º - nas mesmas penas incorre quem deixar de:

I – recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiro ou arrecadada do público;

^{vii} Gastos do Poder Legislativo; e Compatibilidade de informações entre o RGF e a PCA.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02475/08

- c) Impute ao Sr. Francisco Batista de Lima o débito no valor total de R\$ 3.082,17 (três mil e oitenta e dois reais e dezessete centavos) em razão do pagamento irregular de despesas não comprovado com o INSS.
- d) Aplique ao Sr. Francisco Batista de Lima, com supedâneo no art. 56 da Lei Orgânica deste Tribunal, c/c o inciso I do art. 168 do Regimento Interno desta Corte^{viii}, multa no valor de **R\$ 1.000,00** (hum mil reais) pelo descumprimento às normas legais.
- e) Assinar o prazo de **60 (sessenta) dias**, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, a importância relativa à multa e, bem assim, **ao erário municipal** da importância relativa ao **débito** objeto da imputação, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual.
- f) Determine à Secretaria do Tribunal Pleno a adoção de providências no sentido de informar à Delegacia da Receita Previdenciária acerca do recolhimento parcial das retenções previdenciárias dos servidores, para as providências cabíveis.
- g) Recomende à atual gestão diligências no sentido de prevenir a repetição das falhas acusadas na gestão do exercício em apreço.

DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 02475/08 referente à Prestação de Contas anuais advindas da Mesa da Câmara Municipal de Bom Sucesso, relativa ao exercício de 2007, de responsabilidade do Vereador-Presidente, Sr. Francisco Batista de Lima,

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, em:

- 1) Julgar irregulares as contas anuais gerais advindas da Câmara Municipal de Bom Sucesso, de responsabilidade do Exmo. Vereador-Presidente, Sr. Francisco Batista de Lima, relativas ao exercício financeiro de 2007.
- 2) Declarar o atendimento parcial às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.
- 3) Imputar ao Sr. Francisco Batista de Lima o débito no valor total de R\$ 3.082,17 (três mil e oitenta e dois reais e dezessete centavos) em razão do pagamento irregular de despesas não comprovado com o INSS.
- 4) Aplicar ao Sr. Francisco Batista de Lima, com supedâneo no art. 56 da Lei Orgânica deste Tribunal, c/c o inciso I do art. 168 do Regimento Interno desta Corte^{ix}, multa no valor de **R\$ 1.000,00** (hum mil reais) pelo descumprimento às normas legais.

^{viii} RI. Art. 168. O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$ 4.150,00 aos responsáveis pelas contas e pelos atos indicados a seguir, observados os seguintes percentuais desse montante:

(..)

III - até 90% (noventa por cento), por reincidência no descumprimento de determinação do Relator ou do Tribunal;

^{ix} RI. Art. 168. O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$ 4.150,00 aos responsáveis pelas contas e pelos atos indicados a seguir, observados os seguintes percentuais desse montante:

(..)

III - até 90% (noventa por cento), por reincidência no descumprimento de determinação do Relator ou do Tribunal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02475/08

- 5) Assinar o prazo de **60 (sessenta) dias**, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa e, bem assim, **ao erário municipal** da importância relativa ao **débito** objeto da imputação, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual.
- 6) Recomendar à atual gestão diligências no sentido de prevenir a repetição das falhas acusadas na gestão do exercício em apreço.
- 7) Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno a adoção de providências no sentido de informar à Delegacia da Receita Previdenciária acerca do recolhimento parcial das retenções previdenciárias dos servidores, para as providências cabíveis.

Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador-Geral.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPIANO, 10 de fevereiro de 2010.

*Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente*

*Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Relator*

*Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador-Geral*